



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-147/2006-0000-90-00.2

A C Ó R D ã O

CSJT

JOD/mab/ tw

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO. OAB. RECLAMAÇÃO VERBAL.  
EXTINÇÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA

I. Inviável declarar-se, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a supressão de reclamação verbal em processos trabalhistas de determinadas Localidades. A matéria refoge à competência puramente administrativa do CSJT e, ademais, subsiste a capacidade postulatória partes expressamente prevista no art. 791, da CLT, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n° 1127/DF.

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° **CSJT-147/2006-000-90-00.2**, em que é Interessada a **OAB** - Pará.

A Ordem dos Advogados do Brasil - PARÁ apresentou requerimento, perante o Presidente do Eg. 8° Regional, requerendo que se "acabe com a tomada de reclamações verbal nos Fóruns de Belém, Ananindeua, Marabá e Santarém, considerando que nessas localidades essa prática é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT-147/2006-0000-90-00.2**

cada vez menor e que todas estão elas servidas por advogados e Sindicatos, o que diminuiria a carga de trabalho cometida a esse Eg. Regional e ajudaria a acabar coma a prática de corretagem que campeia nesses lugares.

O Tribunal Pleno da Eg. 8º Região indeferiu o pedido (fls. 17/54), sob os seguintes fundamentos:

"De qualquer modo, observo que o serviço de tomada de reclamações verbais, na Justiça do Trabalho, decorre de norma imposta por lei, como se vê dos arts. 712, alínea c, 731, 786, 791, 839 c 840, da CLT, dentre outro, e do art. 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970.

Em princípio, podem os interessados suscitar, em cada processo, nos casos concretos, a matéria da suposta revogação do art.791, da CLT, para exame da autoridade judicial, nas ações submetidas à Justiça do Tribunal

A propósito, não se deve fazer a interpretação meramente gramatical do art. 791, da CLT, de modo que, a luz do art. 763, do mesmo texto consolidado, é imperioso concluir que, no processo trabalhista, as partes (ainda que não empregados ou empregadores), terão direito ao *jus postulandi*. Caso contrário, o trabalhador eventual, não raro mais hipossuficiente do que o empregado com CTPS anotada, não teria direito de livre acesso ao Judiciário, pessoalmente, o que constitui um absurdo, por simples lógica. Assim já com o pequeno empreiteiro (art. 652, a, III, da CLT) ou o trabalhador avulso (art. 643, da CLT), que, mesmo sem serem empregados, podem valer-se do *jus postulandi*.

Não faz sentido persistir o *jus postulandi* em algumas localidades e ser abolido em outras (Belém, Ananindeua, Marabá e Santarém como se a lei federal (art. 791, da CLT) não fosse a mesma para todos e como se o princípio da isonomia não devesse prevalecer. O citado art. 763, da CLT estabelece que "o processo da Justiça



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° CSJT-147/2006-0000-90-00.2**

do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, rege-se em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste título.

(...)

O combate eficaz da lamentável prática de corretagem de causídicos, nas proximidades e nos corredores da Justiça do Trabalho - a que alude a OAB em seu pedido e de quem se espera reais providências para extirpar esse assédio indevido e antiético -, independe da pretendida abolição ao jus postulandi. Muito pelo contrário, a eventual extinção do jus postulandi pode intensificar ainda mais esse deplorável vício.  
(fls. 18 e 50)

Inconformada, a OAB-PA interpôs recurso administrativo, mediante o qual postula a reforma da decisão para julgar totalmente procedente o pedido formulado (fls. 61/73).

Contra-razões apresentadas (fls. 80/87).

É o relatório.

**1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO**

Trata-se de REQUERIMENTO FORMULADO PELA OAB-pa pedindo ao Eg. 8º Regional, no tocante ao *jus postulandi*, "o temperamento do instituto, de forma que o usuário da Justiça do Trabalho tenha real acesso a justiça tão esperada, sem que o s Judiciário tenha que se igualar ao leigo para proporcionar-lhe a referida justiça. Ademais a quantidade de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° CSJT-147/2006-0000-90-00.2**

advogados no mercado de trabalho acabou transformando o instituto de jus postulandi com a prática de corretagem nos Fóruns paraenses."

Indeferido, pleiteia a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARÁ a reforma do v. acórdão regional para que seja declarado extinto o jus postulandi nos Fóruns de Belém, Ananindeua, marabá e Santarém. Insiste-se em que norma tende afastar o advogado de certos processos fere o art. 133 da Constituição Federal no que dispõe ser o advogado indispensável à administração da Justiça.

Conheço da matéria, pela relevância de que se reveste, em tese.

**2.MÉRITO. JUS POSTULANDI. EXTINÇÃO.**

Não assiste razão à Recorrente.

Em primeiro lugar, reputo inviável declarar-se, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a suspensão de reclamação verbal em processos trabalhistas de determinadas localidades. A matéria refoge à competência puramente administrativa do CSJT.

Em segundo lugar, subsistem a reclamação verbal no processo trabalhista precisamente porque nele ainda prevalece capacidade postulatória das partes à luz do art. 791 da CLT. Declarou-o Pleno do STF.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° CSJT-147/2006-0000-90-00.2**

Como se recorda, a polêmica em torno do tema surgiu com advento da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 133 tornou o advogado "indispensável à administração da Justiça", levando ao entendimento de que derogado estaria o art. 791, da CLT, e extinta a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista.

Aparentemente sepultando qualquer dúvida, sobreveio o art. 1º, inciso I da Lei 8.906 de 04.07.94, dispondo que é atividade privativa de advocacia a postulação em "qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais"; a Única exceção aberta a esta regra concerne ao habeas corpus (§ 1º, do art. 1º).

Todavia, conforme história o saudoso VALENTM CARRION, "o texto estarreceu o País; corporativista, atraiu contra si a opinião pública e proporcionou a prevalência da interpretação contrária: o jus postulandi das partes permanentes; o Estatuto quis atingir até o que há de mais moderno, inovar e social na administração de Justiça do Brasil. Os Juizados de Pequenas Causas. Visou aos tribunais imiscuindo-se e trancando a fase do julgamento e abrindo desnecessária a infantilmente as canceladas; "o legislador ordinário não pode invadir a faixa de competência do Poder Judiciário disciplinando, sem a sua iniciativa, o processo de julgar" (Miguel Reale, jornal O Estado de S. Paulo, 13.08.97; atribuiu ao advogado além dos honorários convencionados, os



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT-147/2006-0000-90-00.2**

concedidos a título de indenização à parte vencedora; violou a representação do sindicato, pretendo sobrepor-se-lhe; criou tribunal de exceção, além de privilégios penais, (in "Comentários à Consolidação das Leis trabalhistas do Trabalho". 25 ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 877).

À vista de tais repercussões da lei a Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB intentou a ação direta de inconstitucionalidade no ADIN-1127-8 perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, que, como se recorda, resultou no deferimento de liminar, por maioria de votos, a fim de suspender a eficácia do inciso I do artigo 1º da Lei 8906/94, em posição indicativa de que persiste a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista. Tal decisão resultou confirmada pelo Pleno em 17.05.2006, e publicada no DJ de 26.05.2006.

Eis o que decidiu o Eg. STF, no particular:

"por unanimidade, em relação ao inciso I do artigo 1º, julgou prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão "juizados especiais", e, por maioria, quanto a expressão "qualquer", julgou **procedente** a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Brito"

A acenada "prática de corretagem" que supostamente campeia nas localidades apontadas, além de constituir uma questão disciplinar de economia interna da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° CSJT-147/2006-0000-90-00.2**

Ordem dos Advogados do Brasil, decerto que seria em muito estimulada se, pelo contrário, fosse adotada a solução preconizada pela Recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**JOAO ORESTE DELAZEN**

**Conselheiro Relator**